



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 121/2022-CVM/SEP

Senhora Superintendente em Exercício,

Trata-se de recurso interposto, em 26.10.22, pela CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 20.11.21, do documento **DF/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº417/21, de 22.11.21 (1636419).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1636417):

- a) “primeiramente, cabe ressaltar que a empresa autuada não possui funcionários registrados em seu CNPJ e encontra-se totalmente ‘inativa’;
- b) “o documento ‘DF/2020’ foi elaborado pela empresa e transmitido à CVM em um período conturbado para todos por conta da Pandemia da COVID-19, onde tudo estava restrito, incluindo o acesso à própria empresa”;
- c) “porém, deve ser observado que, mesmo com todo o ocorrido, a empresa cumpriu com sua obrigação de transmitir referido documento à CVM, conforme confirmado pela própria CVM. A empresa NÃO deixou de cumprir com sua obrigação”;
- d) “ainda, ressalta-se que o site da CVM estava com ‘instabilidade’ nesse período, de acordo com os atendentes da CVM quando do contato da empresa por ter dificuldades em conseguir acessar o site e transmitir os documentos da empresa”;
- e) “nesse caso em tela, tendo em vista as ‘condições especiais’ do momento, a empresa autuada pede que seja levado em consideração as ‘restrições’ causadas pela Pandemia da COVID-19 e as dificuldades em conseguir acessar o site da CVM naquele período, e seja cancelada referida multa, pois reitera-se que, mesmo com toda a situação, a empresa entregou o documento ‘DF/2020’ à CVM, cumprindo com a legislação vigente”;
- f) “assim, ante ao acima exposto, requer se digne Nobre Julgador a acolher o presente Recurso e cancelar a aplicação da multa no valor de R\$ 30.000,00 objeto do Ofício/CVM/SEP/MC n.º 417/2021. Termos em que, pede e espera o deferimento por ser medida mais justa”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso: (i) foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22; e (ii) é tempestivo, uma vez que o Ofício foi recebido pela Companhia em 14.10.22 (sexta-feira - 1670527) e o recurso protocolado em 26.10.22.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) não possua funcionários registrados no seu CNPJ; (ii) esteja totalmente “inativa”; e e (iii) tenha passado por “restrições” causadas pela pandemia do COVID-19;

b) ao contrário do alegado pela Companhia, a CVM não confirmou a entrega do documento. O ofício que comunicou a aplicação da multa informa que o documento não havia sido entregue até 20.11.21 (); e

c) com relação à alegação da Recorrente constante da letra “d” do § 2º retro (“o site da CVM estava com ‘instabilidade’ nesse período, de acordo com os atendentes da CVM quando do contato da empresa por ter dificuldades em conseguir acessar o site e transmitir os documentos da empresa”), não foi encaminhado qualquer documento comprovando o fato. Ademais, é importante notar que o documento nunca foi enviado pelo Sistema ENET.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER, até o momento, não encaminhou suas Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.20.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessora,

Atenciosamente,

CARLA VERONICA OLIVEIRA CHAFFIM
Superintendente de Relações com Empresas
Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assessor Técnico Especializado**, em 16/12/2022, às 22:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 19/12/2022, às 12:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/12/2022, às 20:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1670528** e o código CRC **B23D8C35**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1670528** and the "Código CRC" **B23D8C35**.*
